

ACÓRDÃO N.º 57/2025 - SPL

PROCESSO: TC N.º 007.868/2024

ASSUNTO: Consulta - Municípios de Picos - Prefeitura Municipal - exercício financeiro de 2024

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

CONSULENTE: Sr. Gil Marques de Medeiros - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Antônio José de Carvalho Júnior OAB/PI n.º 5.763 - Procurador Geral do Município de Picos

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 a 21 de fevereiro de 2025.

EMENTA. CONSULTA. CONSULTA ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.033/2020, QUE VERSA SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS DOS INTEGRANTES DO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO DE PICOS.

Aplicabilidade da lei municipal enquanto estiver em vigor ou até que seja declarada sua inconstitucionalidade.

Sumário. Consulta. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator. Decisão Unânime.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu suspeição no presente feito, pelo que foi convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2024 - C_s (pç.6), as informações da Secretaria do Tribunal (a informação da Comissão



de Regimento e Jurisprudência - CRJ, pç. 10; o relatório da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL II, pç. 13), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 16), a proposta de voto do Relator (pç. 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: a) a Lei Municipal Picoense está em aderência à CRFB/1988, à Lei Orgânica do Município e ao Estatuto dos servidores públicos do Município na medida em que versa sobre matéria administrativa relativa a aumento de carga horária e vacância de cargo público; b) a unificação não caracteriza forma de provimento de cargo efetivo sem concurso, considerando que a carga horária não é elemento definidor de cargo público, mas sim suas atribuições e sua remuneração; c) a incorporação da remuneração do cargo mais recente pode ser interpretada como uma antecipação de despesa previdenciária, visto que, sem a unificação da sua remuneração, a despesa com a aposentadoria do cargo com admissão mais recente só ocorreria em futuro mais distante; d) a despeito da data de corte para ingresso automático no RPC do Município (16 de setembro de 2021, data de publicação da Lei instituidora) e da irrevogabilidade da opção de ingresso dos que ingressaram no serviço público municipal de Picos em data anterior, deve ser ofertada aos servidores que ingressaram no RPC e optaram pela unificação dos seus dois cargos de Professor(a) 20h a possibilidade de saída, seja por resgate ou outro instituto, em virtude do fim do vínculo com o qual se deu seu ingresso no RPC (via de regra, o cargo de Professor(a) 20h com admissão recente), especialmente àqueles já beneficiados pela regra da integralidade e paridade dos proventos no cargo com admissão mais antiga; e) devem ser revertidas aos servidores que optarem pela unificação as devidas verbas rescisórias do seu vínculo tornado sem efeito, como saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e licenças prêmio, em virtude do encerramento do vínculo com um dos cargos, bem como da vedação ao enriquecimento ilícito pelo Município; f) a unificação não caracteriza subterfúgio para mascarar eventual acumulação tripla de cargos, mas para corrigi-la, visto que o servidor perderá o vínculo do cargo com data de admissão mais recente, não havendo, assim, que falar em acumulação tríplice a partir do ato que efetivar a unificação; g) a Lei Municipal n.º 3.033/2020 deverá ser aplicada enquanto estiver em vigor ou até a data que seja declarada sua inconstitucionalidade.



Presentes: Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio neste processo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria n.º 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
02*.***-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	27/02/2025 09:39:42

Protocolo: 007868/2024

Código de verificação: 9E72AFC9-2602-42BE-AB24-440EE8408D45

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

